

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 246/2018

Assunto: Projeto de Lei nº 253/2018 – Autoria dos vereadores José Henrique Conti e André Amaral – Torna obrigatória a utilização do seguro-garantia de execução de contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou de serviços, denominando essa modalidade e aplicação da Lei, como Seguro Anticorrupção e dá outras providências.

À Diretora Jurídica

Dra. Karine Barbarini da Costa

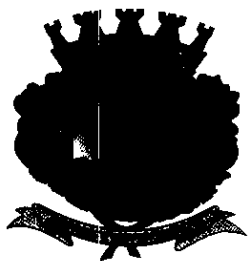
Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Presidente da Comissão de Justiça e Redação relativo ao projeto de lei em epígrafe que *“Torna obrigatória a utilização do seguro-garantia de execução de contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou de serviços, denominando essa modalidade e aplicação da Lei, como Seguro Anticorrupção e dá outras providências”*.

Ab initio, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

No que concerne à matéria, em vista do princípio da predominância do interesse, compete aos municípios legislar sobre os assuntos de



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

interesse local (art. 30, I, da CF), bem como complementar a legislação federal e estadual (art. 30, II, da CF).

Por seu turno, a Constituição Federal dispõe que compete privativamente à União Legislar sobre normas gerais de licitação e contratação:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

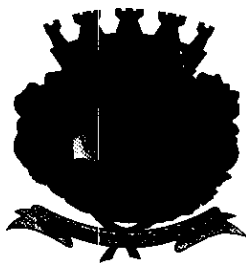
XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

Sobre o conceito de "normas gerais" impõe transcrever o entendimento de Marçal Justen Filho ¹ sobre os temas enquadráveis nesse conceito, *in verbis*:

[...] pode-se afirmar que norma geral sobre licitação e contratação administrativa é um conceito jurídico indeterminado cujo núcleo de certeza positiva compreende a disciplina imposta pela União e de observância obrigatória por todos os entes federados (inclusive da Administração indireta), atinente à disciplina de:

- a) requisitos mínimos necessários e indispensáveis à validade da contratação administrativa;*
- b) hipóteses de obrigatoriedade e de não obrigatoriedade de licitação;*
- c) requisitos de participação em licitação;*
- d) modalidade de licitação;*

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Rio de Janeiro: AIDE, 1993, p. 18.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

e) tipo de licitação;

f) regime jurídico da contratação administrativa.

Consoante pronunciamento do Supremo Tribunal Federal a Constituição Republicana permite que Municípios em matéria de licitação legislem para complementar as normas gerais e adaptá-las às suas realidades, vejamos:

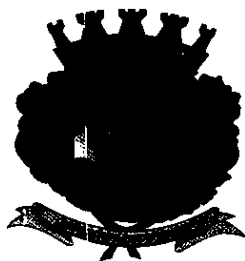
EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BRUMADINHO/MG. VEDAÇÃO DE CONTRATAÇÃO COM O MUNICÍPIO DE PARENTES DO PREFEITO, VICE-PREFEITO, VEREADORES E OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DOS MUNICÍPIOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

A Constituição Federal outorga à União a competência para editar normas gerais sobre licitação (art. 22, XXVII) e permite, portanto, que Estados e Municípios legislem para complementar as normas gerais e adaptá-las às suas realidades.

O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as normas locais sobre licitação devem observar o art. 37, XXI da Constituição, assegurando "a igualdade de condições de todos os concorrentes". Precedentes.

Dentro da permissão constitucional para legislar sobre normas específicas em matéria de licitação, é de se louvar a iniciativa do Município de Brumadinho-MG de tratar, em sua Lei Orgânica, de tema dos mais relevantes em nossa pólis, que é a moralidade administrativa, princípio-guia de toda a atividade estatal, nos termos do art. 37, caput da Constituição Federal.

A proibição de contratação com o Município dos parentes, afins ou consanguíneos, do prefeito, do vice-prefeito, dos vereadores e dos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, bem como dos servidores e empregados públicos municipais, até seis meses após o fim do exercício das respectivas funções, é norma que



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

evidentemente homenageia os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, prevenindo eventuais lesões ao interesse público e ao patrimônio do Município, sem restringir a competição entre os licitantes.

Inexistência de ofensa ao princípio da legalidade ou de invasão da competência da União para legislar sobre normas gerais de licitação.

Recurso extraordinário provido.

(STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 423.560. Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA. Data de julgamento: 29/05/2012).

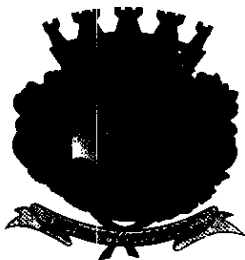
Entretanto, o que se verifica no projeto em análise é nítida invasão da competência privativa da União, eis que ultrapassando o limite constitucionalmente estabelecido a proposição legisla sobre normas gerais de licitação contrariando diversos dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93, nos termos das considerações que passamos a tecer:

- A. O **art. 1º do projeto** ao obrigar a contratação de seguro-garantia nos contratos ali estabelecidos **contrariando o artigo 56, §1º, da Lei Federal nº 8.666/1993, que atribui a escolha da modalidade de garantia ao contratado:**

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 11.079, de 2004)

II - seguro-garantia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - fiança bancária.

- B. O **art. 2º, inciso X e o art. 31 ambos do projeto** estabelecem que o valor da garantia deva corresponder ao valor total da obra ou fornecimento do bem ou serviço **contrariando os §§2º e 3º, do artigo 56, da Lei Federal nº 8.666/1993**, que limita o valor da garantia a 5 (cinco) ou 10% (dez por cento) do valor do contrato em se tratando de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto que envolvam alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis:

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

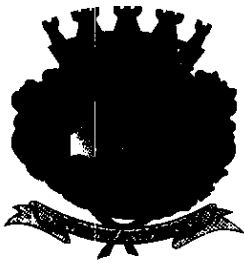
[...]

§ 2º A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

[...]

- C. O **art. 12, I, "a" do projeto** obriga a apresentação da apólice de seguro-garantia, **que conforme art. 2º, inciso X e o art. 31 ambos do projeto correspondente ao valor total do objeto, como requisito de habilitação, contrariando o artigo 31, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993**, que autoriza



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

a exigência de apresentação de garantia como requisito de habilitação limitada a 1% (um por cento) do valor estimado:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

[...]

II - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

[...]

- D. O **art. 13 do projeto** permite à seguradora contestar o Projeto Executivo contrariando o artigo 7º, §1º, da Lei Federal nº 8.666/1993, que atribui à aprovação deste única e exclusivamente a autoridade administrativa competente:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência (sic):

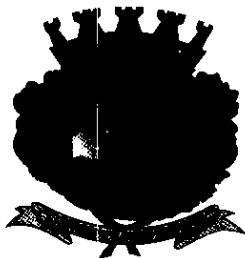
I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

- E. O **art. 17 do projeto** igualmente contraria o artigo 7º, §1º, da Lei Federal nº 8.666/1993, ao admitir que o projeto executivo seja fracionado em frentes de execução desde que estas sejam previamente aprovadas pela seguradora.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

F. O **art. 18 do projeto** ao submeter às alterações contratuais à anuência da seguradora contraria o artigo 65, da Lei Federal nº 8.666/1993, que prevê a ocorrência de alterações unilaterais ou por acordo das partes, sem interferências externas:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

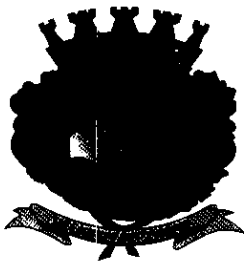
II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências (sic) incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*extraordinária e extracontratual.
pela Lei nº 8.883, de 1994)*

(Redação dada

[...]

- G. O **Capítulo III (Arts. 20 a 24) do projeto** que estabelece poderes de fiscalização da seguradora afronta o **art. 67, da Lei Federal nº 8.666/1993**, que atribui o dever de fiscalização contratual ao Fiscal indicado pela Administração ou por ela contratado:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

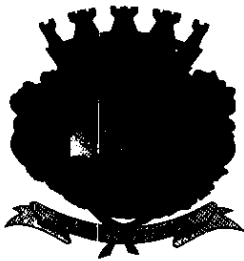
§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

- H. O **art. 30 do projeto** afronta o procedimento licitatório como um todo ao permitir que um terceiro (seguradora) que não participou da licitação proceda à execução do objeto contratual. Afrontando inclusive a previsão do artigo 64, §2º, que faculta à Administração a convocação do segundo colocado quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos:

Art. 64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.

[...]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

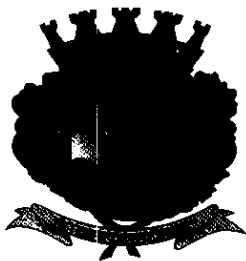
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei.
[...]

Deste modo, infere-se que o projeto em análise extrapola a competência suplementar do Município para legislar em matéria de licitações ao afrontar normas gerais disciplinadas na Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal nº 8.666/93).

Neste sentido, pedimos *vênia* para colacionais alguns julgados do Supremo Tribunal Federal:

"(...) Assim, embora o Município tenha, nos termos do art. 30, I, da CF, competência para legislar sobre assuntos de interesse local, o exercício de tal atribuição não pode contrariar as normas gerais editadas pela União Federal, nem tampouco as normas específicas expedidas pelo Estado-membro. A autonomia municipal, assegurada constitucionalmente, não alcança o âmbito colimado pelo recorrente. Assim, não se poderia pretender a pretexto de que a Carta Magna teria conferido ao Município o poder de legislar sobre assuntos de interesse local, derrogar normas federais e estaduais editadas em consonância com a repartição de competência prevista no art. 24, §§ 1º e 2º, da CF. O sistema de controle de constitucionalidade das leis tem por fundamento, justamente, a supremacia da Lei Maior e o acato às normas de grau inferior, vedando, justamente, essa incompatibilidade vertical de leis." (grifos nossos in RE 219.210, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ 25.9.2001, grifos nossos)

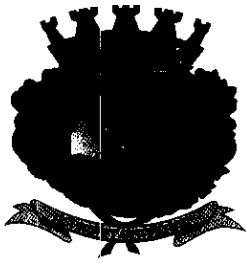


CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

A igualdade de condições dos concorrentes em licitações, embora seja enaltecida pela Constituição (art. 37, XXI), pode ser relativizada por duas vias: (a) pela lei, mediante o estabelecimento de condições de diferenciação exigíveis em abstrato; e (b) pela autoridade responsável pela condução do processo licitatório, que poderá estabelecer elementos de distinção circunstanciais, de qualificação técnica e econômica, sempre vinculados à garantia de cumprimento de obrigações específicas. Somente a lei federal poderá, em âmbito geral, estabelecer desequilíbrios entre os concorrentes e assim restringir o direito de participar de licitações em condições de igualdade. Ao direito estadual (ou municipal) somente será legítimo inovar neste particular se tiver como objetivo estabelecer condições específicas, nomeadamente quando relacionadas a uma classe de objetos a serem contratados ou a peculiares circunstâncias de interesse local. Ao inserir a Certidão de Violação aos Direitos do Consumidor no rol de documentos exigidos para a habilitação, o legislador estadual se arvorou na condição de intérprete primeiro do direito constitucional de acesso a licitações e criou uma presunção legal, de sentido e alcance amplíssimos, segundo a qual a existência de registros desabonadores nos cadastros públicos de proteção do consumidor é motivo suficiente para justificar o impedimento de contratar com a administração local. Ao dispor nesse sentido, a Lei estadual 3.041/2005 se dissociou dos termos gerais do ordenamento nacional de licitações e contratos e, com isso, usurpou a competência privativa da União de dispor sobre normas gerais na matéria. (art. 22, XXVII, da CF/1988). [ADI 3.735, rel. min. Cármen Lúcia, j. 8-9-2016, P, DJE de 1º-8-2017.]

A teor do disposto no art. 22, XXVII, da CF, compete à União a regulação de normas gerais sobre licitação e contratação públicas, abrangidas a rescisão de contrato administrativo e a indenização cabível. [ADI 1.746, rel. min. Marco Aurélio, j. 18-9-2014, P, DJE de 13-11-2014.]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

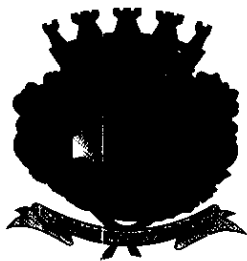
ESTADO DE SÃO PAULO

*Ação direta de inconstitucionalidade: Lei distrital 3.705, de 21-11-2005, que cria restrições a empresas que discriminarem na contratação de mão de obra: inconstitucionalidade declarada. Ofensa à **competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação administrativa, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais de todos os entes da Federação** (CF, art. 22, XXVII) e para dispor sobre direito do trabalho e inspeção do trabalho. (CF, art. 21, XXIV, e art. 22, I) [ADI 3.670, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 2-4-2007, P, DJ de 18-5-2007.]*

Nos Tribunais de Justiça dos Estados encontramos o mesmo entendimento:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 8.790, de 05 de junho de 2017, do Município de Jundiá (que veda a participação em licitações e contratações públicas de empresas cujos sócios ou administradores tenham sofrido condenação por improbidade administrativa, crimes contra a administração pública ou outros ilícitos que impliquem em malversação de recursos públicos) – Hipótese de usurpação de competência privativa da União para legislar sobre normas gerais acerca de licitação e contratos administrativos – Ofensa ao arts. 144 da Constituição Estadual e 22, XXVII, da Constituição Federal – Precedentes deste C. Órgão Especial - Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2212147-50.2017.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/02/2018; Data de Registro: 02/03/2018)

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente a ação. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5083/2011, DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL. INSTITUIÇÃO DE IMPEDIMENTO PARA CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PELO PRAZO DE CINCO ANOS ÀQUELES QUE



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

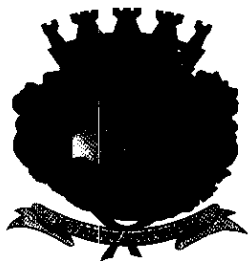
ESTADO DE SÃO PAULO

DESCUMPRIREM OS CONTRATOS FIRMADOS. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE LOCAL. NORMA GERAL SOBRE LICITAÇÃO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. POSSIBILIDADE DE LEI MUNICIPAL SUPLEMENTAR. NORMA IMPUGNADA QUE NÃO SUPLEMENTA A LEI GERAL, MAS SIM A CONTRARIA. INCOMPATIBILIDADE VERTICAL. VIOLAÇÃO AO ART. 17, INCISOS I E II DA CONSTITUIÇÃO PARANAENSE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE QUE SE PROCLAMA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (TJPR - Órgão Especial - AI - 993774-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Clayton de Albuquerque Maranhão - Unânime -- J. 17.11.2014)

(TJ-PR - ADI: 9937742 PR 993774-2 (Acórdão), Relator: Clayton de Albuquerque Maranhão, Data de Julgamento: 17/11/2014, Órgão Especial, Data de Publicação: DJ: 1474 11/12/2014)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DO PROCON MUNICIPAL, A CERTIDÃO NEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR (CNVDC) PARA PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS QUE PARTICIPAM DE LICITAÇÕES OU QUE PRESTAM SERVIÇO PARA A PREFEITURA. INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL. NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. ARTIGO 22, XXVII, DA CRFB - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL.

A iniciativa parlamentar e a promulgação da Lei Municipal n.º 689/2011, que "institui no âmbito do Procon Municipal de Ouro Preto a Certidão Negativa de Violação aos Direitos do Consumidor (CNVDC) para pessoas físicas ou jurídicas que participam de licitações ou que prestam serviço para a Prefeitura de Ouro Preto", resultaram em ofensa à autonomia, independência e à convivência harmônica entre os Poderes, por força de interferência por parte do Legislativo local na esfera da autonomia administrativa e financeira atribuída ao Poder Executivo de Ouro Preto. Sua promulgação implicou, assim, subtração de competência à iniciativa de lei reservada, exclusivamente, ao Chefe do Executivo, inclusive porque também cuidou de impor cobrança de taxa para expedição da



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

"CNVDC". Outrossim, a edição da Lei Municipal nº 689, de 2011, redundou em ofensa à divisão de competência legislativa dos entes federativos, sobretudo em vista da competência privativa da União, prevista na norma do artigo 22, XXVII, da Constituição da República, para estabelecer normas gerais de licitação e contratação. Ao inovar, impondo, para efeito de habilitação dos licitantes, a apresentação de Certidão Negativa de Violação aos Direitos do Consumidor, o Município invadiu esfera de competência legislativa privativa da União, o que resulta em violação à norma do artigo 170, parágrafo único, da Constituição do Estado de Minas Gerais que, disciplinando competência suplementar dos municípios, determina a obediência à norma geral respectiva, federal ou estadual. (TJMG. ADIN Nº 1.0000.11.079948-3/000 - Relator DES. ARMANDO FREIRE. Data: 31/07/2013).

Do mesmo modo, vislumbramos invasão da competência da União para legislar sobre seguros (art. 22, inciso, XXVII, da CF), ao tratar da disciplina jurídica do seguro-garantia, notadamente nos artigos 4º, 5º, 13 e 15 do projeto.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

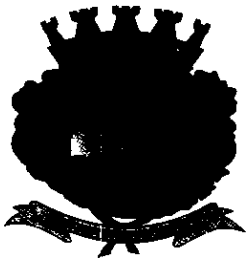
[...]

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

[...]

Ressalta-se que o seguro-garantia é atualmente regulamentado pela Circular nº 477, de 30 de setembro de 2013, editada pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, que tem a competência de controlar e fiscalizar os mercados de seguro.

Destarte, em que pese a louvável intenção dos nobres vereadores, não cabe ao Município invadir a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitações e seguros como observado no projeto em questão.

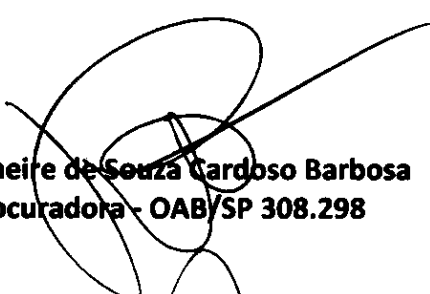


CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, depreende-se que a proposta padece de vício de ilegalidade e inconstitucionalidade. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

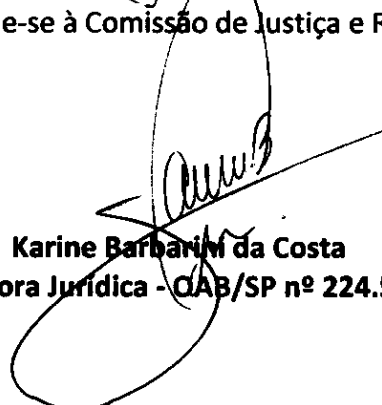
É o parecer.

D.J., aos 07 de novembro de 2018.



Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SP 308.298

Ciente e de acordo. Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação para deliberação.



Karine Barbarim da Costa
Diretora Jurídica - OAB/SP nº 224.506